



Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza\CE

Mercedes-Benz
Vans. Nascidas para rodar.

EXMO. SR.(A) DR(A) PREGOEIRO(A)
MEMBRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO ESTADO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.07.20.1

CEARÁ DIESEL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o no. 63.388.441/0001-22, com sede na Avenida Aguanambi, 2269, Bairro de Fátima, CEP 60.415-390, Fortaleza/CE, devidamente constituída conforme Ata de Assembleia, em atendimento ao disposto em ata da sessão pública do pregão Eletrônico em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE:

Sendo o prazo de 03 (três) dias que a lei atribui para apresentação da presente medida Recursal, bem como o item 18 do texto editalício, são as razões oras formuladas plenamente tempestivas uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso se deu em 08/10/2020, estando em conformidade apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, moralidade.

Atende a recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude Marçal Justen Filho, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade, e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de





Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza\CE

Mercedes-Benz
Vans. Nascidas para rodar.

cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

SÍNTESE DOS FATOS

Versam acerca do processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Crato/Ce através DO CONVÊNIO MC/SEDS/SENISP N° 274/2019-PORTAL+BRASIL N° 892557/2019, ENTRE A UNIÃO POR INTERMÉDIO DOMINISTÉRIO DA CIDADANIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA URBANA - SENISP, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS E O MUNICÍPIO DO CRATO/CE, , tendo por objeto registro de Preços para a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA CONDUZIR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, apresentando como critério de Julgamento **MENOR PREÇO**.

A síntese fática inicia-se em 16 de Setembro de 2020, das 14h:30min, horário de Brasília, aonde deu início o PREGÃO ELETRÔNICO N° 2020.07.20.1 com as respectivas aberturas das propostas e posteriormente a sessão de disputa de preços.

Ocorre excelência, que para surpresa da requerente, a nobre pregoeira a DESCLASSIFICOU sob argumentação:

“A empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estadual vencida e apresentou todas as declarações exigidas nos itens 15.5.1, 15.5.2, 15.5.3 15.5.4 e 15.5.5 sem assinatura de quem subscreveu.”

Com as mais respeitosas vênias, a decisão proferida pela ilustre pregoeira vai inteiramente de encontro ao prescrito no texto editalício, na legislação, bem como jurisprudência sobre o assunto conforme demonstraremos:

Sobre o que diz o edital:

10. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA

10.2.1. A proposta deverá ser anexada, devendo a última folha ser **assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal**, redigida em língua portuguesa em linguagem Clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas e quantitativos, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referenda deste edital.

10.6. É vedada a identificação do licitante, sob pena de desclassificação.





Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Mercedes-Benz
Vans. Nascidas para rodar.

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza\CE

13.2. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários a confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

15.6. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

15.6.2. O documento obtido através de sítios oficiais, que esteja condicionado à aceitação via internet, terá sua autenticidade verificada pela pregoeira.

Inicialmente imputa pregoeira, resta salientar que a requerente atendeu TODAS AS EXIGENCIAS prescritas no edital conforme se verifica nos itens supra do texto editalício do certame.

O Documento apresentado pela recorrente **Certidão Negativa de Débitos Estadual tem sua validade confirmada em sitio Oficial** conforme prescreve o ITEM 15.6.2, portando verificando sua autenticidade/validade dentro do sitio oficial restará patente tratar-se de documentação profícua, indo em inteiro teor de encontro ao argumento utilizado pela pregoeira.

Dando continuidade a documentação apresentada pela contestante, as declarações exigidas nos itens 15.5.1, 15.5.2, 15.5.3 15.5.4 e 15.5.5 não apresentam assinatura porque o próprio texto editalício veda a identificação do licitante, justificando através do próprio edital a inexistência de assinatura de quem subscreveu.

Resta salientar que o edital deixar patente que não se implicará no afastamento da licitante o desatendimento de formalidades não essenciais dando condão ao pregoeiro sanar eventuais erros que não frustrem o objeto da licitação, senão vejamos:

22.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

22.10. A pregoeira poderá sanar erros formais que não acarretem prejuízos para o objeto da licitação, a Administração e os licitantes, dentre estes, os decorrentes de operações aritméticas.

Resta clarividente

Nesse diapasão concluímos que a ilustre pregoeira seguindo os preceitos do principio constitucional da ECONOMICIDADE, em prol do interesse publico tem o dever de sanar eventuais erros formais para não frustrar o certame acarretando prejuízo sem precedente a administração publica.





Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Mercedes-Benz
Vans. Nascidas para rodar.

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza\CE

Em segundo plano porém não menos importante, encontra-se o fato de a decisão da pregoeira que cominou na desclassificação da contestante ser tratada nas jurisprudências sobre o assunto de **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Sobre o excesso de rigor nos processos licitatórios, dispõe o art. 03 da lei 8666/93 garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela administração pública, essa seleção deve ser julgada em conformidade com os princípios constitucionais basilares dos processos licitatórios, a comissão deverá ter cautela para não infringir tais princípios. Nesse sentido é preciso **evitar formalismos excessivos** e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas, o TCU já se posicionou veementemente contra o **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Vale destacar que não cabe excesso no caso em tela, deve prevalecer frente ao interesse público na seleção da proposta **mais vantajosa**. As Referidas normas vêm afastar a ideia de que excessos de rigor acarretam em desclassificação ou desabilitarão de propostas muitas vezes mais vantajosas para a Administração Pública.

Ressalta-se que a recorrente jamais deixou de cumprir com o avençado textual legal, assim sendo com os vários processos licitatórios em que participa, respeitando sempre os princípios constitucionais norteadores dos certames quais sejam legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, economicidade, eficiência, dentre outros. Nesse prisma, entende-se que um excesso de rigor, subsidiário numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

É de bom alvitre destacar que a empresa CEARA DIESEL S/A concessionária Mercedes Benz da Região Nordeste, com de 22 de anos de experiência no Mercado, sempre buscando a excelência tanto em atendimento quanto em procedimentos. A Ceará Diesel foi eleita pela décima vez consecutiva concessionária Ouro pelo programa de certificação Star Class, isto significa que atendemos a todos os padrões internacionais de atendimento Mercedes-Benz, é maior concessionária de veículos e serviços Mercedes-Benz do Norte/Nordeste e uma das maiores concessionárias do Brasil.

Diante do exposto, a requerente atesta sua idoneidade e comprova através dos fatos alegados que a decisão da ilustre pregoeira em desclassificar a contestante merece ser revista por esta Comissão e consequentemente reformada.

DO MÉRITO:

O presente Recurso Administrativo tem fundamento Legal no artigo 05, LV da Carta Magna onde assegura o contraditório e a ampla defesa em processos Judiciais e Administrativos.





Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza \CE

Mercedes-Benz
Vans. Nascidas para rodar.

Art. 5º “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que “a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração**”, o dispositivo acima, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo, eis que não há como se garantir o princípio da isonomia entre os partícipes sem a presença do contraditório e da ampla defesa.

Não restam dúvidas, pois, que as licitações públicas dependem de um processo administrativo regularmente instaurado, submetido aos mandamentos constitucionais fundamentais.

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos...”

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da Economicidade “...não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos Públicos.” (Justin Filho, 1998, p.66).

O aspecto econômico, a Administração deve cuidar da coisa pública, Isso significa dizer que se deve utilizar a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação quando se trata de dinheiro público advindo do povo.

Sobre o excesso de rigor nos processos licitatórios, dispõe o art. 03 da lei 8666/93 garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela administração pública, essa seleção deve ser julgada em conformidade com os princípios constitucionais basilares dos processos licitatórios, a comissão deverá ter cautela para não infringir tais princípios. Nesse sentido é preciso **evitar formalismos excessivos** e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas. o TCU já se posicionou veementemente contra o **EXCESSO DE FORMALISMO**.





Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Mercedes-Benz
Vans. Nascidas para rodar.

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza\CE

Vejamos o que o Tribunal propõe sobre este tema "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário





Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza \ CE

Mercedes-Benz
Vans. Nascidas para rodar.

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afimãl, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido





Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Mercedes-Benz
Vans. Nascidas para rodar.

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza\CE

a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM a_.10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)





Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza \CE

Mercedes-Benz
Vans. Nascidas para rodar.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.





Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Mercedes-Benz
Vans. Nascidas para rodar.

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza \CE

Diante do exposto, se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento em garantir que a comissão de licitação do Município de Crato/Ce reveja a decisão da pregoeira que cominou na desclassificação da requerente e consequentemente reforme-a.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto,

REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação do Município de Crato/Ce receba o Recurso Administrativo em seu plano formal.

E também requer a REFORMA da decisão da Ilustre Pregoeira que cominou na desclassificação na recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza, 08 de outubro de 2020.



José André Varela
Diretor



Marcelo Figueiredo de Oliveira
Diretor

